



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 528/2019 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 165/2018

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, "institui o serviço de Transporte Individual de passageiros privado urbano para tratamento de Saúde no Município de São Paulo".

De acordo com a propositura, a Administração Pública Municipal custeará o transporte individual operado através de plataforma tecnológica aos portadores de doenças crônicas ou consideradas graves para realização de tratamento médico.

Em sua justificativa, o autor argumenta que os pacientes portadores de doenças graves possuem necessidade de deslocamento para diversos tratamentos, tais como hemodiálise, quimioterapia, radioterapia, fisioterapia. Os serviços prestados pelo serviço "Atende" são oferecidos especificamente para as pessoas com deficiência, mas é necessário ampliar este tipo de atendimento e oferecer um serviço semelhante para quem está em tratamento de doenças crônicas ou graves. Nesse sentido, os serviços de transporte operados por plataformas tecnológicas têm sido avaliados positivamente pela população e sua contratação pela Administração Pública é um investimento no bem-estar dos pacientes com doenças crônicas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

Conforme o parágrafo 2º, do artigo 1º da propositura, são consideradas doenças graves e/ou crônicas: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, doença genética com manifestações clínicas graves, Insuficiência cardíaca congestiva, cardiomiopatia, doença pulmonar crônica obstrutiva, hepatite crônica ativa, cirrose hepática com sintomatologia grave, artrite invalidante, lúpus, dermatomiose, paraplegia, miastenia grave, doença desmielinizante e doença do neurônio motor.

Já tramitou e foi aprovado por esta Casa o projeto de lei 614/2015, do mesmo autor, com teor semelhante à da presente propositura, diferenciando-se apenas que naquele tentava-se criar um serviço semelhante ao "Atende" e neste o serviço será prestado por serviços de transporte operados por plataformas tecnológicas e custeados pela Administração Pública. Entretanto o Poder Executivo vetou o referido projeto de lei exarando, resumidamente, as seguintes razões de veto:

A Lei nº 16.376, de 1º de fevereiro de 2016, ao estabelecer as diretrizes para disponibilização de serviço de transporte sanitário, pressupõe que os usuários "apresentem dependência física, clinicamente compensados e impedidos de utilizar os meios comuns de transporte para a realização de consultas especializadas e exames diagnósticos de imagem, retornos em ambulatorios hospitalares e outros fins justificáveis, visando a garantia da continuidade dos respectivos tratamentos", nos termos de seu artigo 2º.

Diversamente, a proposta vincula o benefício tão somente à ocorrência de doenças crônicas ou consideradas graves, a despeito de seu portador não ter, necessariamente,

problemas ligados a acessibilidade ou mobilidade reduzida, e, assim, não depender do transporte sanitário.

O serviço de transporte programado dos usuários da rede municipal de saúde para os fins contemplados pela propositura já é realizado de forma planejada nas cinco Coordenadorias Regionais de Saúde, abrangendo modalidade efetuada em ambulâncias simples.

Assim como o serviço de natureza sanitária, o Serviço Atende pressupõe a falta de condições de mobilidade e acessibilidade autônoma aos meios de transportes convencionais ou a existência de grandes restrições ao acesso e uso de equipamentos e mobiliários urbanos.

Em que pesem as considerações do Poder Executivo, o projeto de lei reveste-se de grande relevância e elevado interesse público, portanto, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública manifesta-se favorável à aprovação do projeto de lei.

Sala da Comissão de Administração Pública, 24 de abril de 2019.

Gilson Barreto (PSDB) - Presidente

Alfredinho (PT) - Relator

André Santos (PRB)

Antonio Donato (PT)

Janaína Lima (NOVO)

Jonas Camisa Nova (DEM)

Zé Turin (PHS)

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da Cidade em 30/04/2019, p.159, e 01/05/2019, p. 84.

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.